



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

PARECER COREN-SP 013 /2013 – CT

PRCI nº 101.084/2012 Ticket: 279.948

Revisado em Janeiro de 2014.

Ementa: Atuação de Auxiliar de Enfermagem na função de Técnico de Enfermagem e realização de procedimentos sem prescrição médica.

1. Do fato

Questionamento feito por Enfermeira de Unidade Básica de Saúde, após decisão judicial que determinou o acompanhamento de profissional de Enfermagem para criança portadora de traqueostomia durante o período escolar, com a finalidade de realizar aspiração da cânula se necessário.

Relata o fato de que os profissionais de enfermagem recusam-se a realizar os procedimentos necessários, vez que a escola não possui estrutura adequada e que não há prescrição médica. Da mesma forma, ante a ordem judicial que determina o acompanhamento por Técnico de Enfermagem, informa que o Centro de Saúde possui apenas Auxiliares de Enfermagem sem registro como Técnico.

Neste sentido procura um posicionamento sobre a possibilidade de Auxiliar de Enfermagem exercer a função de Técnico de Enfermagem, bem como, sobre a realização de procedimentos sem a prescrição médica.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

2. Da fundamentação e análise

A enfermagem como profissão, segue os ditames da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, regulamentada pelo Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, a qual traz em seu bojo a especificação das categorias abrangidas por tal norma, bem como as atribuições e competências de cada categoria.

Tendo em vista o questionamento supra citado, há que ser observado os dispositivos da lei em relação aos atores profissionais envolvidos, artigos 12 e 13:

[...]

Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

- a) participar da programação da assistência de enfermagem;
- b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;
- c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;
- d) participar da equipe de saúde.

Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

- a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;
- b) executar ações de tratamento simples;
- c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;
- d) participar da equipe de saúde.

[...](BRASIL, 1986,1987)

Ou seja, ao Técnico de Enfermagem, cabe a realização das atividades citadas no artigo 12 da lei, bem como as compreendidas no artigo 13 (relativas ao Auxiliar e Enfermagem), no entanto, a recíproca não é verdadeira, vez que o Auxiliar de Enfermagem está restrito às atribuições explícitas do artigo 13.

Tal afirmação tem sua fundamentação justamente na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), Lei Nº 9.394, De 20 de Dezembro de 1996, definidora dos critérios para a formação Técnica Profissionalizante de nível médio.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Assim, conforme a lei, a educação profissionalizante poderá ser desenvolvida de forma concomitante ao ensino médio ou subsequente a este, sendo que a formação no ensino médio é imprescindível para a obtenção do diploma no curso técnico¹.

Desta forma, instituída a norma, por óbvio que ocorra uma diferenciação na formação do profissional técnico de nível médio em relação ao profissional de nível básico, inclusive com tratamento distinto por ocasião da obtenção de inscrição junto ao órgão de classe, sendo necessária a divisão profissional por categorias, conforme o grau de instrução e formação, devido a diferença da carga horária mínima profissionalizante exigida para cada curso (apesar de atualmente tal determinação não emanar de lei² e sim de ordem judicial³).

Uma vez concluído o curso profissionalizante, a obtenção de inscrição junto ao conselho de classe se dará com o preenchimento de alguns requisitos, dentre eles, a apresentação do Diploma de Técnico de Enfermagem (para os técnicos de nível médio) e do Certificado de

¹ Lei Nº 9.394, De 20 De Dezembro De 1996. Seção IV-A Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas. Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas: I - articulada com o ensino médio; II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio. [...] Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do caput do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma:

I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno; II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado.

² Conselho Nacional de Educação. Parecer nº CNE/CEB 09/2004. O qual trata do processo 2880-43.2004.4.01.3400.[...] 4- O extinto Conselho Federal de Educação, com base na Lei Federal 5.692/71, instituiu habilitações profissionais de Técnico e de Auxiliar de Enfermagem através da Resolução CFE 7/77 determinando, como carga horária mínima para a formação do Técnico, na parte da formação especial, como mínimos profissionalizantes, um total de 1.660 horas, das quais 600 horas, no mínimo, destinadas ao estágio profissional supervisionado. 5- Para o Auxiliar de Enfermagem, a mesma Resolução CFE estabeleceu como carga horária mínima para os mínimos profissionalizantes um total de 1.100 horas, das quais 400 horas, no mínimo, destinar-se-ão ao estágio profissionalizante.[...] 7- A revogação da Lei Federal 5.692/71 pela Lei Federal 9.394/96 originou a perda da eficácia da Resolução CFE 7/77.

³ TRF 1ª Região. Ação Civil Pública 2880-43.2004.4.01.3400. JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e confirmo a liminar concedida às fls. 142/145, para que a União observe os critérios de carga horária e estágio supervisionado dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem estabelecidos no ar. 3º da Resolução nº 07/77, até que o órgão competente (Conselho Nacional de Educação) fixe a carga horária mínima do estágio supervisionado desses profissionais.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Auxiliar de Enfermagem (para o nível básico), sendo que após devidamente registrados, os profissionais estão aptos ao exercício da profissão, devendo seguir a normatização estabelecida para a categoria.

No que tange ao questionamento em relação a execução de procedimentos sem prescrição médica, há primeiramente que se fazer ressalva sobre a existência de normatização quanto a procedimentos passíveis de prescrição pelo profissional Enfermeiro, (conforme alínea “j”, inciso I, artigo 11 da Lei do Exercício Profissional de Enfermagem) e outros que somente o médico poderá prescrever. Sendo que o profissional Técnico e Auxiliar de Enfermagem deverá executar os procedimentos conforme prescritos.

Atente-se ainda, especialmente, ao fato de que em qualquer serviço em que haja a necessidade de profissionais de Enfermagem atuando, estes deverão estar sob supervisão e coordenação de um profissional Enfermeiro, conforme determinado na Lei 7.498 de 25 de Junho de 1986 e regulamentada pelo Decreto 94.406 de 08 de Junho de 1987 (Artigo 11, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”), e ainda, devendo-se aplicar o Processo de Enfermagem, conforme Resolução COFEN-358/2009.

3. Da Conclusão

Ante o acima exposto e tendo em vista a diferença na grade curricular, além das exigências legais para formação, bem como do tipo de inscrição junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Técnico e Auxiliar de Enfermagem ser diverso, não há a possibilidade do Auxiliar de Enfermagem realizar a função de competência do Técnico de Enfermagem. E ainda, é proibida a realização de procedimento (aspiração traqueal) sem a devida prescrição médica ou de enfermagem.

É o parecer.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

4. Referências

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. D.O.U. de 26.6.1986 Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7498.htm>. Acesso em: 04 Fev. 2013.

BRASIL. Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. DOU de 9.6.1987. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm>. Acesso em: 14 Fev. 2013.

BRASIL. Lei Nº 9.394, De 20 De Dezembro De 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. DOU de 23.12.1996 Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm>. Acesso em: 14 Fev. 2013.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução COFEN-358/2009**. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados. Disponível em: < http://novo.portalcofen.gov.br/resoluo-cofen-3582009_4384.html>. Acesso em: 08 Fev. 2013.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA. **PARECER CNE/CEB Nº 16/99**. Trata Das Diretrizes Curriculares Nacionais Para A Educação Profissional De Nível Técnico. Disponível em: < http://portal.mec.gov.br/setec/arquivos/pdf_legislacao/tecnico/legisla_tecnico_parecer1699.pdf>. Acesso em: 14 Fev. 2013.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Conselho nacional de Educação. **PARECER CNE/CEB Nº 09/2004**. Defesa prévia da União na Ação Civil Pública 2004.34.00.002888-01/5ª VF/DF, proposta pelo Conselho Federal de Enfermagem-COFEN. Disponível em: < <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2004/CEB09.pdf>>. Acesso em: 14 Fev. 2013.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO. Ação Civil Pública. 5ª Vara Federal. 0002880-43.2004.4.01.3400. Disponível em: < http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?trf1_captcha_id=3ca3cdb6aa35542911fcc1bc43b4da0c&trf1_captcha=78bx&enviar=Pesquisar&secao=3400&proc=28804320044013400>. Acesso em: 14 Fev. 2013.

São Paulo, 08 de Fevereiro de 2013.
Câmara Técnica de Legislação e Normas

Relator

Dr. Alessandro Lopes Andrighetto
Enfermeiro
COREN-SP 73.104

Revisor

Prof. Dr. Paulo Cobellis Gomes
Enfermeiro
COREN-SP 15.838

Aprovado em 27 de Fevereiro de 2013, na 22ª Reunião da Câmara Técnica.

Homologado pelo Plenário do COREN-SP na 829ª Reunião Plenária Ordinária.

Revisão aprovada em 22 de Janeiro de 2014, na 43ª Reunião da Câmara Técnica.

Revisão homologada pelo Plenário do COREN-SP na 868ª Reunião Plenária Ordinária.